

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR FRENTE AOS CRIMES AMBIENTAIS

MILITARY POLICE WORK IN THE FRONT OF ENVIRONMENTAL CRIMES

RODRIGUES, Jackson Paes¹
AMARAL, Elaine de Paula Oliveira²

RESUMO

O presente artigo teve como ponto de destaque abordar a atuação da Polícia Militar como órgão competente na tutela do meio ambiente, analisando como é realizada a divisão de competência e se no momento da ação de policiamento e fiscalização a atuação do policial militar se dá de forma preventiva e repressiva. Para a elaboração do artigo em questão foi utilizada como metodologia uma pesquisa bibliográfica em documentos relacionados ao tema, com característica exploratória. Ficou constatado, que embora a polícia militar ambiental trabalhe de forma incisiva no combate aos crimes ambientais, muito ainda precisa ser feito e refeito através de ações e promoções que visem não somente diminuir os crimes ambientais, mais também conscientizar a sociedade da importância de se manter um meio ambiente limpo e saudável tanto para essa geração quanto para as futuras.

Palavras-chave: Meio ambiente. Policiamento. Fiscalização. Crimes ambientais.

ABSTRACT

The present article had as a point of emphasis to approach the performance of the Military Police as competent body in the protection of the environment, analyzing how the division of competence is carried out and if at the moment of the policing and enforcement action the military police officer takes action preventive and repressive. For the elaboration of the article in question, a bibliographic research was used as a methodology in documents related to the topic, with an exploratory characteristic. It was noted that although the environmental military police work incisively in the fight against environmental crimes, much still needs to be done and redone through actions and promotions that aim not only to reduce environmental crimes, but also to make society aware of the importance of maintaining a clean and healthy environment for both this and future generations.

Keywords: Environment. Policing. Oversight. Environmental Crimes.

¹ Jackson Paes Rodrigues - Aluno do curso de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM – pjacksonpaesrodrigues@gmail.com, Goiânia-GO, Abril de 2018.

² Elaine de Paula Oliveira Amaral – Pós Graduada em Docência do Ensino superior - Professora orientadora do curso de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM - epol@bol.com.br, Goiânia-GO, Abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Intuitando proteger o meio ambiente foram criadas várias normas jurídicas com vistas a disciplinar a ação humana, tornando-as compatíveis com a proteção ambiental. O primeiro instrumento normativo voltado à questão ambiental que se tem notícia no ordenamento jurídico foi instituído em 1981 através da Lei nº. 6.938. A referida lei previa a implantação da Política do Meio Ambiente, objetivando a preservação, melhoramento e recuperação da qualidade ambiental de vida. Após a promulgação da referida lei, novas leis foram criadas, com o intuito de reforçar ainda mais o entendimento da Lei nº. 6.938/81, garantindo de forma ainda mais precisa a proteção ao meio ambiente, é o caso da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a baila o entendimento mais abrangente sobre a questão ambiental. O referido preceito possibilitou a aplicação de penas àqueles que praticarem crimes ambientais, bem como, especificou a competência de cada ente federativo, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na fiscalização e monitoramento ambiental, capacitando entidades públicas especializadas para a função. Neste tocante, destaca-se a Polícia Militar.

Assim esse estudo reside na reflexão acerca do tema: Atuação do Policial Militar frente aos crimes ambientais. Buscando despertar na sociedade um maior entendimento da importância de se manter um meio ambiente saudável e em equilíbrio para a preservação e manutenção da vida.

Tendo em vista a escolha do tema acima citado, a pesquisa partiu se dos seguintes questionamentos: Qual a importância da atuação da Polícia Militar no sistema de fiscalização ambiental? A atuação desses policiais é eficiente e produz resultados positivos para a proteção do meio ambiente?

Assim, este estudo tem como objetivo geral: Identificar a atuação da Polícia Militar como órgão competente na tutela do meio ambiente. Sendo traçados como objetivos específicos:

- Analisar como é realizada a divisão de competências quanto à proteção ao meio ambiente entre órgãos institucionais competentes;
- Verificar se no momento da ação de policiamento e fiscalização a atuação do policial militar se dá de forma preventiva e repressiva.

A pesquisa sobre a atuação do policial militar frente aos crimes ambientais caracteriza-se como exploratória quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo. Sendo realizado também o método bibliográfico quanto aos procedimentos, baseada em informações registradas em livros, artigos científicos e publicações sobre o assunto.

O estudo apresenta em sua revisão da literatura algumas considerações teóricas e jurídicas sobre o tema abordado, como o entendimento sobre o direito ambiental, os princípios fundamentais que norteiam o direito ambiental, o poder disponibilizado à polícia na preservação ao meio ambiente e o papel desempenhado pelo policial militar frente aos crimes ambientais. Posteriormente, apresenta-se os resultados obtidos a partir do estudo, detalhando os autores destacados ao longo do estudo, bem como, os objetivos traçados. Apresenta-se por fim as considerações finais que não versam pelo fim do estudo, mais sim reforçar pensamentos e reflexões sobre o tema, para futuros estudos na área.

2 REVISÃO DA LITERATURA

O meio ambiente traduz-se em um bem juridicamente tutelado, essencial para uma vida saudável, sendo sua preservação fundamental para a manutenção da vida, seja da geração presente, seja das que virão. Daí a necessidade de o Poder Público postular órgãos que atuem diretamente na busca pela preservação deste, agindo de forma ostensiva e específica, de forma a pelo menos diminuir a degradação constante em nosso meio ambiente.

2.1 BREVE ENTENDIMENTO SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

Embora a preocupação com a proteção e preservação do meio ambiente tenha sido consagrada somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, desde os nossos primórdios é percebida essa preocupação com o meio ambiente, ainda que remota, ela aparecia em leis anteriores de proteção aos bens ambientais, principalmente no que tange à fauna e proteção do solo.

Desta feita, em considerando a evolução histórica da preservação do meio ambiente, tem-se que essa de acordo com alguns doutrinadores divide-se em momentos de evolução normativa. A Lei nº. 6.938 de 1981 traduz-se no primeiro marco nessa evolução, representando essa uma visão protecionista pouco vista em outras normas legais.

O advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente alterou completamente o enfoque legal que, até então contemplava a utilização dos recursos naturais. Com o propósito de acentuar essa mudança, o legislador introduziu uma nova figura jurídica, a dos “recursos ambientais”, que definiu como sendo “recursos ambientais”, que definiu como sendo: “a atmosfera, as águas, interiores, superfícies e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera”. Dessa forma, os chamados recursos naturais foram abrangidos por um conceito bem mais amplo, enquadrando-se no elenco dos recursos ambientais, de cuja gestão se ocupa a Política Nacional do Meio Ambiente (OLIVEIRA, 2005, p. 45).

Em 24 de julho de 1985, foi promulgada a Lei nº. 7.347 a qual tinha como cunho primordial a instituição da “Ação Civil Pública”, esse termo possibilitou a ampliação de possibilidades legais das entidades estatais e paraestatais de agirem em busca de uma maior proteção ambiental. Cumpre ressaltar que a referida lei tem ação civil por incorrer em processo com vistas ao juízo cível e pública por defender o patrimônio público.

Contudo, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 foi que o meio ambiente passou a ser tratado de forma especial, sendo apresentado um capítulo específico para essa questão, intitulado de “Ordem Social” (Capítulo VI do título VII).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi instituída a Lei nº. 9.065/98 que trata especificamente de crimes ambientais, trazendo em seu texto a garantia de punição para aqueles que violarem as leis de proteção ambiental, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Todas essas normas legais que visam à proteção do meio ambiente culminaram a definição legal do termo “Meio Ambiente”, bem como, em sua regulamentação delimitada. O artigo 3º da Lei 6.938/81 define de forma clara o meio ambiente como sendo:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Assim, denota-se que o meio ambiente trata-se do conjunto de elementos que tem a função maior de tutelar uma vida saudável à população, garantindo o desenvolvimento equilibrado da vida em todos os aspectos e formas. Contudo, para que o meio ambiente possa atingir o propósito de qualidade da vida humana tão almejada por todos, faz necessário que seja estabelecido um sistema de normas jurídicas capaz de limitar a exploração e utilização do meio ambiente de forma desordenada.

O direito ambiental surgiu justamente dessa necessidade de se criar um sistema de normas jurídicas que estabelecessem limite ao uso do meio ambiente, buscando regular o efeito da ação humana ao meio, com vistas a garantir à humanidade, presente e futura um ambiente sadio.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 é responsável por definir os parâmetros a serem seguidos quanto aos limites do ordenamento jurídico à proteção e preservação do meio ambiente, além de designar ao Estado alguns poderes e funções quanto a esse ditame, sendo o de Polícia um dos mais importantes, por efetivar a tutela da coletividade, incluindo a proteção ao meio ambiente. Para Antunes (2007, p. 115), "(...) o poder de polícia é instrumento jurídico pelo qual o Estado define os limites dos direitos individuais, em benefício da coletividade, visto que não existem direitos absolutos".

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE NORTEIAM O DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são diretrizes fundamentais no sistema jurídico, sendo a partir deles que se têm orientação, fundamentação e subsídios necessários para a aplicação de normas.

Buscando elucidar de uma forma clara e resumida os princípios constitucionais, Machado escreve:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica de tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. (2005, p.53).

Tratando-se do Direito Ambiental tem-se que o mesmo possui uma gama de princípios explícitos e implícitos que buscam garantir a proteção à vida, não importando qual seja a forma dessa, garantindo, sobretudo, um padrão de vida saudável em sociedade com vistas a manter um meio ambiente preservado para as próximas gerações que virão.

Trazendo os princípios constitucionais para a questão da preservação do meio ambiente, Machado (2005, p. 53) leciona que são vários os que dão embasamento para o Direito Ambiental, considera como os mais importantes, “Princípio do Direito Humano Fundamental; Princípio da Prevenção e Precaução; Princípio do Poluidor/Pagador; e Princípio do Desenvolvimento Sustentável”.

Cada princípio dos citados acima possui características próprias e norteiam o direito ambiental em situações específicas. O Princípio do Direito Humano Fundamental é considerado o de maior destaque no direito ambiental, haja vista estar relacionado ao direito à vida, à saúde, a uma existência digna, e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Antunes esse princípio considera “o ser humano como o epicentro desse tema, e por tanto, vem a ser preocupar com o meio em que vive” (ANTUNES, 2005, p. 25).

Quando se fala em impactos ambientais, considera-se os princípios da prevenção e precaução como norteadores, vez que, esses são pautados na conduta humana. Para Antunes (2005, p. 35) ao se ter conhecimento prévio das conseqüências da degradação do meio ambiente, o ser humano pode “com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros prováveis”.

Outro princípio citado por Paulo Affonso Leme Machado é o do Poluidor/Pagador, que é definido da seguinte forma, “o uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais”. (MACHADO, 2005, p. 59).

Por fim, tem-se o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que prisa pelo desenvolvimento atual, sem, contudo, comprometer o meio ambiente e a capacidade desse atender as necessidades das gerações futuras. Nesse contexto, “o ordenamento jurídico brasileiro valoriza as atividades produtivas que causem menores efeitos negativos ao meio ambiente, reconhecendo que a qualidade ambiental, garante o equilíbrio ambiental” (BARRAL; PIMENTEL, 2006, p. 127).

Destaca-se que os princípios acima citados são somente uma amostra dos inúmeros outros princípios que norteiam o Direito Ambiental, e que têm um único fim, a busca por “educar o ser humano quanto à preservação e manutenção do meio ambiente”.

2.3 PODER DE POLÍCIA NA PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O poder de Polícia pode ser entendido de forma bem simples como a limitação que a administração pública faz à liberdade e à propriedade individual em detrimento ao interesse público. O Código Tributário Nacional em seu artigo 78, diz que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

De acordo com Moreira Neto (2003, p. 21), “a expressão poder representa o elemento básico, comum entre a Política e o Direito, sendo a capacidade de converter uma vontade específica em ato. Para a Política, prevalece o aspecto vontade como para o Direito, o de ato”.

Ao se utilizar o termo “poder” como forma de promover a manutenção da ordem pública, bem como, a proteção ao indivíduo e seu patrimônio, tem-se o surgimento do “poder de polícia”, o qual segundo Meirelles (2009, p. 133), “É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Nesse sentido, entende-se que o Poder de Polícia surgiu da necessidade de a Administração Pública impor limites ao exercício do cidadão aos seus direitos e liberdades, disciplinando o exercício de direitos fundamentais do indivíduo, seja de forma individual ou em grupo.

O Poder de Polícia é, pois, assegurado por lei conforme disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Convém ressaltar que embora o Poder de polícia seja assegurado por lei, deve-se observar como esse é executado, definindo suas características, limites e funções, para que cada órgão de Estado desempenhe suas tarefas de forma correta e considerando o bem-estar social de todos.

2.4 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA PRESERVAÇÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

O aumento da degradação do meio ambiente incorreu em uma crescente preocupação com a concepção de leis e mecanismos de defesa, culminando assim na obrigação da atuação da polícia na prevenção do mesmo.

Dentre as leis ambientais criadas, cita-se como de maior importância, a Lei de Crimes Ambientais – LCA, nº. 9.605 de 1988, o Decreto Federal nº. 6.514 de 2008 que leciona a respeito das sanções penais e administrativas aplicadas quando de condutas lesivas ao meio ambiente e, ainda, a Constituição Federal de 1988 que apresentou de forma clara a preservação ao meio ambiente em seu artigo 225.

O SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente surgiu com o intuito de agrupar órgãos e entidades em prol da proteção e melhoria da qualidade ambiental. Vejamos quais os órgãos e entidades que fazem parte desse sistema:

- I – Órgão Superior – Conselho do Governo;
- II – Órgão Consultivo e Deliberativo – Conselho Nacional de Meio ambiente – CONAMA;
- III – Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente;
- IV – Órgão Executor – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA;
- V- Órgãos Seccionais – Conselho Estadual do Meio ambiente – CONSEMA; Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social, Urbana e meio ambiente – SDS; Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA e Polícia Militar por meio da Guarnição Especial Militar Ambiental – Gu Esp. PMA;
- VI – Órgãos Locais – Órgãos e Entidades Municipais responsáveis pelo controle e fiscalização do Meio ambiente.

Vê se na citação acima que a polícia Militar no que tange a sua guarnição especial faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, estando discriminada a atuar em atividades que utilizem de meio de preservação ambiental, visando uma vida saudável à sociedade tanto no presente quanto no futuro.

A Polícia Militar Ambiental trata se de um órgão integrante da Polícia Militar que atua com a missão constitucional de manter e zelar pela ordem e preservação da segurança pública. O surgimento desse órgão se deu em 17 de março de 1995, Período que se destaca pela formação da primeira turma de soldados treinados para atuarem em atividades ambientais.

Expandindo o plano de policiamento de proteção ambiental, forma surgindo novas unidades operacionais em todo o Brasil, as quais tornaram o policiamento de proteção ambiental, fator essencial para a manutenção de ações práticas de conscientização ambiental, a preservação e a coibição de condutas degradantes que agredem o meio ambiente.

Cabe ressaltar que a ação Policial Militar Ambiental deve ser toda pautada nos preceitos legais instituídos pela Constituição Federal, a fim de manter a ordem normativa emanada, obedecendo, sobretudo, o princípio da legalidade que diz que somente a partir da obrigação legal, um indivíduo poderá ser intitulado a fazer ou não fazer alguma coisa.

Em se tratando de abordar a atuação do Policial Militar no Meio ambiente, destaca se além da importância de se assegurar a legalidade da ação praticada pelo mesmo, a obediência às competências designadas a cada procedimento, para que não injeja em abuso de poder.

A apuração de faltas administrativas ao meio ambiente é realizada a partir das normas constitucionais criadas ao longo do tempo em favor da preservação e proteção ao meio ambiente, dentre elas cita se a priori a Carta Maior, que em seu artigo 225, garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desprezando qualquer conduta lesiva praticada por pessoas físicas ou jurídicas.

Ressalta se que tanto a Lei nº. 9.605 promulgada em 1998 que institui as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, quanto o Decreto Federal nº. 6.514 de 2008 que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, são dispositivos regulamentadores fundamentais da ação do policial militar ambiental quando do desempenho de seu trabalho, garantindo que esse haja de acordo com a lei, sem ferir os direitos fundamentais

emanados a todos os indivíduos, contudo, mantendo o controle de preservação e proteção do meio ambiente.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

O estudo sobre a atuação do policial militar frente aos crimes ambientais foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica, em livros, leis, artigos científicos e monografias relacionadas ao tema, com vistas a assinalar a importância do policial militar no controle e combate a condutas lesivas ao meio ambiente.

Como pode ser observado no estudo proposto, o meio ambiente é de uso comum a todos, sendo fator essencial para que o ser humano possa ter uma vida saudável. A Lei nº. 6.938 de 1981 destacada no estudo aponta que a preocupação com o meio ambiente é anterior à Constituição Federal de 1988.

Já em 1981 conforme leciona Oliveira (2005, p. 45), “os recursos naturais foram abrangidos por um conceito mais amplo, enquadrando se no elenco dos recursos ambientais, de cuja gestão se ocupa a Política Nacional do Meio Ambiente, contudo, embora alguns instrumentos normativos tenham sido criados na busca pela preservação ao meio ambiente, anteriormente à Constituição Federal de 1988, foi somente a partir da promulgação da Carta Magna, que o meio ambiente teve destaque especial no ordenamento jurídico, sendo destinado um capítulo todo para esse ditame.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que outros preceitos legais foram criados para garantir punição para aqueles que cometem crimes ambientais. Nestes termos destaca se a Lei nº. 9.605 de 1988, o Decreto Federal nº. 6.514 de 2008 que dispõem sobre as sanções penais e administrativas aplicadas quando de condutas lesivas ao meio ambiente.

Diante da regulamentação de proteção e preservação do meio ambiente, alguns autores, dentre eles, Machado (2005) e Pimentel (2006) denotam sobre a gama de princípios relacionados a esse ditame e que têm o cunho de fundamentar, orientar e concretizar a aplicação de normas.

Os autores em comento classificam o Princípio do Direito Humano, como o epicentro desse tema, por ter em sua definição a “preocupação com o meio em que vive”. Considerando também como princípios norteadores do meio ambiente o

“princípio da prevenção e precaução, princípio do poluidor/pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável”.

A Constituição Federal de 1988 quando destinou um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, qual seja, Capítulo VI do título VIII, designou ao Estado a função de proteger e preservar o meio ambiente, em especial, a polícia.

Alguns autores, como Neto (2003) e Meirelles (2009) destacam a importância do poder de polícia na prevenção ao meio ambiente, ressaltando que esse é responsável por “condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Com vistas a agrupar os órgãos e entidades públicas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, foi criado o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, o qual não poderia deixar de ser citado nesse estudo.

O SISNAMA delimita o órgão e as atividades que esse órgão deverá realizar na proteção e preservação ambiental. Dentre os órgãos delimitados pelo SISNAMA destaca-se a Polícia Militar que criou a “Polícia Militar Ambiental”, treinando soldados especialmente para atuarem em atividades ambientais.

Esses soldados da polícia militar ambiental agem de forma ostensiva e preventiva, ou seja, no momento em que a polícia realiza uma fiscalização ou atendimento de denúncia ou de ocorrência, ela age de forma ostensiva, porém, essa atividade é executada também, de forma a orientar o infrator sobre o quão errônea está sendo sua conduta com o meio ambiente e com a sociedade, orientando sobre novas infrações ambientais, o que denota em uma conduta preventiva.

Vale ressaltar que as atividades da polícia militar ambiental encontram várias dificuldades na sua execução é o caso de má infraestrutura, pouco efetivo e pouca colaboração por parte da sociedade que tem papel fundamental nessa questão. Todos esses fatores dificultam na execução eficiente das atividades que o Batalhão Ambiental deve exercer, contudo, o mesmo utiliza dos meios que tem para prosseguir com sua missão de proteger e preservar o meio ambiente, buscando combater as infrações e os crimes ambientais da melhor forma possível.

Desse modo, está análise permitiu o entendimento de que a polícia militar ambiental é um órgão de sua importância para o SISNAMA, na busca pela proteção e preservação do meio ambiente, contudo, é preciso que seja disponibilizado maior número de pessoal para o desempenho eficaz dessa atividade, bem como, que esse órgão possua todos os requisitos de uma Unidade

Especializada, propiciando treinamento freqüente a seus soldados e incentivos adicionais ao trabalho desempenhado.

Neste tocante, a partir de tudo o que foi observado nesse ditame, sugere-se conveniente que a polícia militar ambiental adquira uma Unidade Especializada para fins ambientais, com treinamentos freqüentes, atividades operacionais inerentes ao serviço de defesa do meio ambiente, estudo ampliado de conhecimentos técnicos especializados na atividade de fiscalização ambiental e ainda agregar gratificações e adicionais pelo trabalho desempenhado nessa área específica.

Outra sugestão cabível para o melhor desempenho do policial militar no tocante a proteção da sociedade contra crimes ambientais, seria que o mesmo ao ingressar na Instituição de Polícia Militar, tivesse como pré-requisitos para continuar trabalhando nessa área, algum curso de graduação ou pós-graduação relacionado à área ambiental, possibilitando assim que esse policial tome nota de assuntos específicos dessa área.

Por fim e não menos importante que as sugestões de ações antecipatórias aos crimes ambientais, observa-se a necessidade de se aperfeiçoar o aparato legal existente quando o crime de fato já estiver sendo consumado. Neste contexto, é preciso que seja viabilizado com maior rapidez e severidade as sanções aplicadas ao dano ambiental, vez que, a ausência de penalidades mais rígidas, de multas e de instrumentos de comprovação de determinado crime, só reduz a “disposição” da sociedade em cumprir o que consta previsto em lei como dever de cada cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama geral dos crimes cometidos contra o meio ambiente apresenta uma situação preocupante, vez que, esses se dilaceram pela sociedade a passos largos.

A expansão desordenada da sociedade é um fator motivador de maior destaque na destruição e dos crimes ambientais, contudo, existem vários outros fatores que contribuem para tal situação, é o caso, da poluição, do desmatamento e da captura e matança de animais silvestres.

Neste tocante, surge a necessidade de se ter um órgão ou entidade que trabalhe em prol da proteção e melhoria da qualidade ambiental, visando impedir abusos que por ventura venham a ser praticados contra o meio ambiente e que se apresente como ferramenta importante no tocante à proteção e preservação do mesmo. É o caso da polícia militar ambiental intitulada a contribuir com a preservação do meio ambiente

Esses policiais constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e são disciplinados a trabalhar em atividades relacionadas ao meio ambiente, com a função de agir pautados nos preceitos legais instituídos pela Constituição Federal de 1988, visando conscientizar a sociedade quanto a busca por uma vida saudável, preservando e coibindo condutas degradantes ao meio ambiente.

É válido ressaltar que todas as atuações dos policiais militares integrantes do SISNAMA são delimitadas mediante articulação coordenada dos Órgãos e entidades que o constituem, sendo observadas as opiniões públicas, bem como, as informações relacionadas a agressão ao meio ambiente, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal regionalizar suas normas a partir de suas necessidades, contudo, pautando se sempre nos padrões supletivos e complementares.

A fiscalização e a punição por infrações ambientais são abordagens realizadas cotidianamente pelos policiais militares ambientais junto à sociedade, contudo, muitos dos infratores, preferem arriscar-se e continuar infringindo a lei, no que pese à degradação ambiental.

Neste tocante, investir em ações que promovam uma conscientização maior por parte da sociedade quanto à importância de se proteger o meio ambiente, estabelecendo parcerias, promoções e recursos, torna se o melhor investimento do Estado e dos órgãos competentes na busca pela eficácia do combate aos crimes e infrações ao meio ambiente.

Ações como a implantação de uma unidade especializada na proteção ao meio ambiente, que viabilize treinamentos e capacitação específica ao polícia militar destinado a essa função, bem como, um olhar mais detalhado do Estado quanto ao conhecimento desse policial nessa área, e ainda, o aperfeiçoamento das sanções aplicadas quando do dano ambiental, traduz se em importantes instrumentos que

contribuíram para a “redução”, desses crimes que tanto prejudicam a sociedade presente, quanto as futuras.

Consolidar o desenvolvimento econômico e social da sociedade contemporânea com a preservação do meio ambiente não é tarefa fácil. É preciso que exista uma relação harmoniosa entre a atuação do Estado no exercício de suas atividades, bem como, a disposição do homem em procurar agir em seu cotidiano sem esgotar as perspectivas de um meio ambiente saudável, resguardado para as gerações futuras.

Assim, este estudo teve como intuito maior apresentar uma reflexão sobre a atuação do policial militar frente aos crimes ambientais, considerando se que esse é de grande importância não somente para o Estado e para os órgãos de proteção ao meio ambiente, mais para a sociedade como um todo, que preciso ter o entendimento de que preservar o meio ambiente é garantir, sadia qualidade de vida, ideais de desenvolvimento sustentável e principalmente a existência humana na terra.

Findando o estudo, sugere se pesquisas futuras sobre o assunto em tela, considerando se de suma importância o entendimento claro sobre as formas cabíveis de lidar com os crimes ambientais, bem como, qual a função e limite impostos aos policiais militares quando destinados à função de “protetores do meio ambiente”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e**

paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 08 de fev de 2018.

_____. Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 de fev. de 2018/.

_____. Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 09 de fev de 2018.

_____. Lei Federal nº. 6.938 de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providencias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 09 de fev. de 2018.

_____. **Direito Ambiental.** 10. Ed. ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Editora Atlas, 4. Ed., 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 35. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo: Parte introdutória, parte geral e parte especial.** 13. Ed. ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Antônio Inagê Assis de. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.